



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011947/00-61 ✓
Recurso nº 156.642 ✓ Voluntário
Acórdão nº 1101-00.099 ✓ – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009 ✓
Matéria IRPJ - incentivo fiscal - Perc ✓
Recorrente Banco Itaú BBA S/A ✓
Recorrida 10ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP ✓

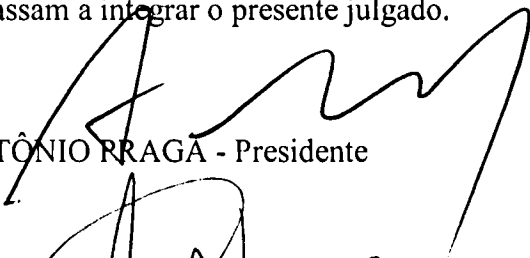
Assunto: Normas de Administração Tributária

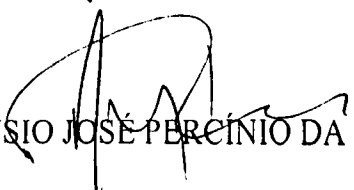
Ano-calendário: 1997

Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. A verificação da regularidade fiscal do contribuinte para fins de aplicação no Finor, conforme disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

Formalizado em: 08 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva (Relator), José Ricardo da Silva. José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).



Relatório

Banco Itaú BBA S/A (sucessor de Itauseg Holding S/A) recorre do Acórdão nº 16-11.908/2006 (fls. 270), da 10ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP, referente a pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais (Perc) formulado em 16/08/2000 (folha inicial), com opção de aplicação no Finor.

O pedido, relativo à DIPJ/1998 – ano-calendário 1997, foi indeferido pela Deinf/São Paulo-SP, nos termos do despacho decisório às fls. 183, de 20/06/2005, em razão da existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e à Secretaria da Receita Federal (SRF) naquela data, o que impossibilitaria o gozo do benefício, nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95.

A interessada apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 188).

O órgão de primeira instância ratificou o indeferimento do Perc, assim resumindo a sua decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

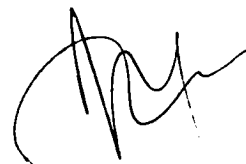
Cientificada da decisão em 16/01/2007 (fls. 276), a requerente interpôs o recurso no dia 6 do mês seguinte (fls. 277).

Alegou que a sua situação fiscal costuma oscilar entre regular e irregular, em razão de falhas nos sistemas de controle do Fisco, o que a obriga a requerer a baixa de débitos inexistentes ou com exigibilidade suspensa ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial.

Contestou a vinculação do reconhecimento do incentivo fiscal a esse sistema de controle. Assim, “se o julgador tivesse analisado esse processo na fase da situação cadastral regular teria deferido o incentivo”.

Juntou certidão positiva com efeitos de negativa, emitida no dia 13/12/2006.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A DRJ ratificou a negativa da Deinf ao fundamento de que os motivos do despacho decisório permaneciam inalterados, uma vez que a contribuinte não demonstrou que estaria regular em 20/06/2005, data do despacho da Deinf.

Conforme relatado, a recorrente juntou aos autos certidão conjunta SRF/PFN expedida pela internet no dia 13/12/2006, válida até 11/06/2007, noticiando a existência de débitos relativos a tributos administrados pela SRF e débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal (fls. 292).

O antigo Primeiro Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins do disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção pelo incentivo fiscal na declaração de rendimentos.

De outra forma, se realizada em qualquer outro momento, como na data do despacho decisório, por exemplo, o Fisco estaria contrariando os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, uma vez que novos débitos poderiam surgir a cada verificação.

No caso concreto, o órgão encarregado do exame do pedido, a Deinf de São Paulo indicou débitos existentes na data do seu despacho decisório, em 20/06/2005, sem, contudo, identificar qualquer irregularidade fiscal na data da opção pelo incentivo na declaração de rendimentos.

Por outro lado, a certidão conjunta (RFB e PFN) positiva com efeitos de negativa, trazida aos autos, comprova a atual regularidade fiscal da contribuinte.

Dessa forma, a recorrente demonstrou a inexistência de qualquer obstáculo ao deferimento do seu pedido.

Em casos semelhantes, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já adotava entendimento favorável ao contribuinte, como se observa nos seguintes acórdãos:

“IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC. (101-96.126/2007)

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do

 3

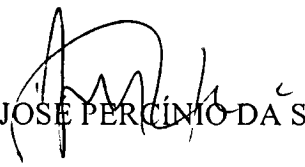
prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Ac. 108-09.808/2008)

INCENTIVO FISCAL. PERC. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito. (Acórdão 103-22.338/2006)”

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Relator

